06/07/2026

Número: **0802333-52.2026.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Catolé do Rocha**
Última distribuição : **29/05/2026**
Valor da causa: **R$ 1.621,00**
Assuntos: **Liminar, Edital**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGOR ROSBERG DE MEDEIROS SILVA (AUTOR)	FABIO DE SOUZA MARINHO (ADVOGADO)
CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO MEDIO PIRANHAS (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
162120845	01/07/2026 10:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253,
Tel: (83) 99144-6860 - E-mail: cat-vmis02@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0802333-52.2026.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Liminar, Edital]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: IGOR ROSBERG DE MEDEIROS SILVA
Endereço: R PORTO DAS OFICINAS, 8873, PONTA NEGRA, NATAL - RN - CEP: 59094-300

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA MARINHO - RN9037

PARTE PROMOVIDA:

Nome: CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO MEDIO PIRANHAS
Endereço: Rua Adolfo Maia, 757, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência proposta por **Igor Rosberg de Medeiros Silva** contra o **Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas (CODEMP).**

O autor alega que o consórcio réu publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026, adotando o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de gestão educacional (SaaS), incluindo serviços de licenciamento, hospedagem, implantação, suporte técnico e manutenção, para atender 226 escolas de 19 municípios integrantes.

Sustenta que o objeto possui natureza de serviço contínuo, conforme reconhecido expressamente no termo de referência do certame. Argumenta que a adoção do sistema de registro de preços é ilegal para serviços contínuos cujos quantitativos e demandas são certos e previsíveis, pois desvirtua a finalidade do registro de preços e possibilita a adesão de entes não participantes sem o devido processo licitatório. Aponta também vício de motivação no edital devido à ausência de comprovação da anuência formal dos 19 municípios associados e da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços previsto na legislação.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026 e de todos os atos decorrentes até o julgamento do mérito;

Este juízo proferiu despacho determinando a intimação prévia do réu para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 300, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 160676280). A carta de intimação correspondente foi expedida (ID 160692169), mas retornou sem entrega ao destinatário (ID 162102420).

O autor apresentou petição noticiando fato novo relevante (ID 162085987). Informou que a sessão pública original, inicialmente prevista para o dia 01/06/2026, foi cancelada, e o certame foi remarcado para o dia 06/07/2026, conforme novo edital publicado (ID 162085988). Diante da iminência da realização da nova sessão, requereu a análise imediata do pedido de tutela de urgência para suspender o procedimento licitatório.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

No que tange à **probabilidade do direito,** as alegações do autor encontram amparo inicial na documentação apresentada e nas normas regentes das contratações públicas. O objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2026 consiste no fornecimento de sistema de gestão educacional em ambiente SaaS, abrangendo atividades de parametrização, treinamento, hospedagem, suporte técnico e manutenção evolutiva. O próprio edital, em seu termo de referência, classifica o objeto como um serviço contínuo. (ID 160535416).

O Sistema de Registro de Preços (SRP), regulado pelo artigo 82 da Lei n. 14.133 de 2021, é um procedimento auxiliar planejado para contratações em que a demanda é eventual, incerta ou fracionada, não se mostrando adequado para demandas certas, previsíveis e de execução imediata e integral. No caso em exame, a contratação se destina a um quantitativo fixo e delimitado de 226 escolas situadas nos 19 municípios consorciados. Trata-se de uma demanda permanente e conhecida da administração pública, o que, em tese, afasta os requisitos de imprevisibilidade ou eventualidade que justificariam o emprego do registro de preços.

A adoção do registro de preços para serviços de natureza continuada com demanda previamente dimensionada apresenta risco de desvirtuamento do dever constitucional de licitar, estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ao registrar preços para um serviço contínuo de quantitativo exato, viabiliza-se a contratação por meio de adesão à ata por parte de entes que não participaram do planejamento inicial, o que pode restringir a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para cada realidade local.

Outrossim, há plausibilidade na alegação de vício de motivação do ato administrativo. O artigo 86 da Lei nº 14.133 de 2021 exige que o órgão gerenciador realize o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) para registrar o interesse e as estimativas de consumo dos demais entes participantes. O autor aponta a falta de demonstração de que os 19 municípios manifestaram formalmente seu interesse na contratação, bem como a ausência de atas de reuniões específicas das secretarias de educação deliberando sobre a necessidade de substituição integral de seus sistemas atuais. A veracidade da motivação apresentada no edital constitui pressuposto de validade do ato, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, necessitando de ampla instrução probatória para ser esclarecida.

Diante da ausência de justificativas técnicas apresentadas nos autos para demonstrar a estrita necessidade de utilização do SRP nesse cenário específico, a tese de ilegalidade do procedimento ostenta, neste momento de cognição sumária, verossimilhança jurídica suficiente.

O perigo de dano é manifesto e decorre diretamente da proximidade da nova sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2026, remarcada para o dia 06/07/2026, às 08h01 (ID 162085988). Caso o certame prossiga sem a análise da legalidade da modelagem adotada, haverá a realização da disputa de lances, com subsequente adjudicação, homologação e assinatura da ata de registro de preços.

A consolidação dessas etapas criará uma situação de fato consumado, permitindo que os municípios participantes ou entes caronas contratem a empresa vencedora e iniciem a execução de serviços complexos de tecnologia da informação nas escolas públicas. A suspensão posterior desses contratos geraria graves transtornos operacionais para a rede de ensino e risco de prejuízos financeiros aos cofres públicos, configurando perigo de dano irreparável ou de difícil reversão.

Ademais, a concessão da medida liminar não acarreta **risco de irreversibilidade,** visto que o procedimento licitatório poderá ser retomado em sua integralidade caso, após o devido contraditório, reste demonstrada a legalidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido.

Dessa forma, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência estão plenamente configurados, impondo-se a intervenção judicial preventiva para resguardar a higidez do certame e o resultado útil do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para **determinar a imediata suspensão** do Pregão Eletrônico nº 02/2026 promovido pelo Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas (CODEMP), obstando a realização da sessão pública agendada para o dia 06/07/2026, bem como a prática de qualquer ato subsequente de adjudicação, homologação ou assinatura de Ata de Registro de Preços, até ulterior deliberação deste juízo;

Determino a intimação urgente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas (CODEMP), por meio de seu representante legal ou diretamente na pessoa do seu presidente, pelo meio mais célere disponível (oficial de justiça de plantão, e-mail oficial, telefone ou WhatsApp de plantão), para cumprimento imediato desta decisão;

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;

Intime-se o Ministério Público do Estado da Paraíba para que tome ciência dos autos e intervenha no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil;

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia integral do processo eletrônico, para fins de ciência acerca das controvérsias apontadas sobre a legalidade do uso do Sistema de Registro de Preços no Edital nº 02/2026.

Cumpra-se com urgência.

Catolé do Rocha, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito